



Edição nº 68 – Ano 2021

20/09/2021

2ª Sessão Extraordinária – 20/09/2021

## PROCESSOS JULGADOS

### Reclamação disciplinar nº 1.00375/2020-02 – Rel. Rinaldo Reis

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. OCORRÊNCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DAS SUAS FUNÇÕES E DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA SUAS FUNÇÕES. CONDUTAS DOS MEMBROS RECLAMADOS QUE COLOCAM EM DÚVIDA A ATUAÇÃO IMPARCIAL E IMPESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Recurso Interno interposto para contrastar decisão monocrática de arquivamento lavrada pela Corregedoria Nacional no sentido de que, em respeito aos princípios da eficiência e economicidade, o órgão correcional local teria melhores condições de apurar a notícia de falta disciplinar veiculada na inicial. 2. Além da tese de violação ao direito de petição, o recorrente formulou, em desfavor dos recorridos, alegações de violação ao princípio do promotor natural, parcialidade na atuação funcional com intuito de prejudicar pessoa jurídica, vazamento de informações sigilosas em investigação criminal, *lawfare* processual, omissão de investigar e/ou favorecimento a outra pessoa jurídica. 3. A decisão de monocrática de arquivamento da Corregedoria Nacional não analisou, em seu mérito, a pretensão

do reclamante, ao passo em que a decisão de arquivamento da Corregedoria Geral do Ministério Público do estado de Mato Grosso não se aprofundou em três aspectos que deixam dúvidas quanto ao cumprimento dos seguintes deveres: i) zelar pelo prestígio e dignidade da Justiça; ii) desempenhar suas funções com zelo e presteza; iii) agir com respeito aos princípios da imparcialidade, impessoalidade e da boa-fé processual. 4. Constatação de indícios de violação do dever de desempenhar com zelo e presteza suas funções pelos recorridos, em virtude da ausência do oferecimento de denúncia ou de outra providência definitiva para expressar a *opinio delicti* do Ministério Público, não obstante a delegação de atribuição para conduzir a investigação concedida há mais de 3 anos. 5. Constatação de indícios de violação dos deveres funcionais de zelar pelo prestígio da Justiça e de observar o dever de impessoalidade e de imparcialidade pelo recorrido, em virtude de sua atuação massiva em feitos com participação dos agentes privados atuantes na prestação de serviço público intermunicipal de transporte, de forma parcial e pessoal, mesmo fora de suas atribuições naturais desempenhadas na 6ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá/MT. 6. Constatação de indícios de violação do dever de desempenhar com zelo e presteza suas funções pela recorrida, em virtude de ter prestado parecer favorável ao compartilhamento de informação sigilosa encartada em investigação criminal a terceiro não interessado. Posterior revogação da decisão judicial que admitiu o indevido compartilhamento

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 68 – Ano 2021

20/09/2021

de informações, reconhecido o caráter sensível dos dados informativos encartados nos autos da investigação. 7. Não aplicação do Enunciado CNMP nº 6/2009. A conduta dos membros recorridos no exercício de suas funções denotaria possível violação ao cumprimento dos seguintes deveres: i) zelar pelo prestígio e dignidade da Justiça; ii) desempenhar suas funções com zelo e presteza; iii) agir com respeito aos princípios da imparcialidade, impessoalidade e da boa-fé processual. 8. Não pode o Ministério Público converter suas competências constitucionais em instrumento de perseguição pessoal e de quebra do princípio da impessoalidade. O Ministério Público deve atuar com firmeza contra os ilícitos e os abusos praticados em detrimento da lei. 9. Recurso interno conhecido e julgado procedente para instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membros do Ministério Público do estado de Mato Grosso.

**O Conselho, por maioria, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, a fim de instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, que negava provimento ao Recurso Interno, mantendo-se a decisão monocrática que determinou o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, considerando a ausência de indícios de autoria e materialidade de falta funcional ou, subsidiariamente, caso não fosse acolhida a negativa de provimento à irrisignação,**

**dava provimento parcial ao Recurso Interno, a fim de instaurar Sindicância no âmbito da Corregedoria Nacional, haja vista que o conteúdo do caderno processual, baseado em alegações recíprocas, não é suficiente para a propositura, desde logo, de processo administrativo disciplinar, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Silvio Amorim, Sebastião Caixeta, Oswaldo D’Albuquerque e Moacyr Rey. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00840/2021-78 – Rela. Sandra Krieger**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ILEGALIDADE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOVA VOTAÇÃO PARA CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CNMP. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO REQUERENTE NA LISTA DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

**O Conselho, por unanimidade, votou no sentido de determinar, como medida necessária ao cumprimento do comando contido no acórdão plenário, a inclusão obrigatória do Requerente na lista de promoção por merecimento em relação à Comarca de Aparecida de Goiânia, procedendo o Ministério Público do Estado de Goiás com os**



Edição nº 68 – Ano 2021

20/09/2021

atos necessários à reelaboração da lista, nesses termos, no prazo de até 10 dias, determinando, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para respectiva apuração disciplinar dos fatos relacionados ao descumprimento da decisão deste CNMP. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

**Procedimento Avocado nº 1.00569/2021-43 – Rel. Luciano Maia**  
Processo Sigiloso.

## PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90  
1.00056/2017-10  
1.00970/2021-47  
1.00582/2021-57 (Processo Sigiloso)  
1.00768/2021-60 (Processo Sigiloso)

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00373/2020-03 (Recurso Interno)  
1.00930/2020-79 (Recurso Interno)  
1.00270/2021-99  
1.00279/2021-81  
1.00162/2021-16  
1.00642/2021-04 (Recurso Interno)

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00792/2021-72 a partir de 23/08/2021 por 90 dias

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.01164/2021-50

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiro Luciano Maia

#### Proposição nº 1.01207/2021-89

Apresentada proposta de Resolução para alterar a Resolução CNMP nº 135/2016 que versa sobre o Cadastro de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O objetivo é conferir maior eficiência à referida Resolução para que todas as unidades ministeriais alimentem o cadastro de forma consistente e que o relatório do CNMP, baseado nos dados colhidos, seja apresentado em agosto de cada ano.

### Conselheira Fernanda Marinela

#### Proposição nº 1.01202/2021-00

Apresentada proposição que visa alterar a Resolução CNMP nº 14/2006, para incluir a Prova de Tribuna, de caráter eliminatória e/ou classificatória no Concurso de Ingresso para Membros do Ministério Público. De acordo com a proponente, é necessário exigir, para ingresso na carreira do Ministério Público, preparo, vocação e aptidão para atuação no Tribunal do Júri, pois “o

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



20/09/2021

Edição nº 68 – Ano 2021

direito à vida é elemento mínimo para gozo do fundamento da dignidade da pessoa humana, e sua proteção é ideário de todas as sociedades civilizadas”. A Conselheira ainda acrescentou que é vital que a instituição Ministério Público adote estratégias efetivas e eficazes para arregimentar, por concurso público, operadores jurídicos preparados para a atuação no Tribunal do Júri.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 13 (treze) decisões, publicadas no período de 13/09/2021 a 17/09/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 5 (cinco) decisões, publicadas no período de 13/09/2021 a 17/09/2021.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**